

# POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO REEXAME NECESSÁRIO – ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigo de Almeida Távora\*

**SUMÁRIO:** I. Considerações iniciais. II. Análise literal e sistemática do texto legal. III. Análise finalística do texto legal. IV. Proposições finais. V. Conclusão.

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As alterações do artigo 557 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, inicialmente impulsionadas pela Lei nº 9.139/95 e, mais recentemente, pela Lei nº 9.756/98, refletiram uma tendência de busca de celeridade processual, através da ampliação dos poderes do relator, permitindo decisões monocráticas a respeito de questões antes exclusivas dos órgãos colegiados.

A redação primitiva do dispositivo limitava sua incidência ao recurso de agravo de instrumento, dando poderes não muito abrangentes ao relator. Com o advento da Lei nº 9.139/95, os poderes do relator se tornaram mais destacados, e o alcance da norma foi ampliado, estendendo-se, por disposição genérica, a qualquer recurso.

A partir da referida alteração, no entanto, o efetivo alcance do dispositivo passou a ser alvo de acirrada controvérsia, em especial, por conta da utilização genérica da expressão “recurso”, sendo duvidosa sua aplicação nos casos de embargos de declaração<sup>2</sup>, diante da necessidade dos mesmos serem apresentados em mesa, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>, e, principalmente, nas hipóteses

\* Procurador do Estado

1 Redação atual do art.557 do CPC: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2 Adotando uma interpretação sistemática do dispositivo previsto no artigo 557 do CPC, de forma a harmonizar o referido preceito legal com a sistemática própria dos embargos de declaração, em especial, com a regra contida no artigo 537, do diploma processual, o Professor José Carlos Barbosa Moreira sustenta que “*tampouco se aplica o artigo ora sob exame aos embargos de declaração, conforme ressalta do disposto no artigo 537, fine, verbis ‘relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente’*”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.639. Por igual fundamento, o Professor Athos Gusmão Carneiro também se mostra contrário à aplicação do artigo 557 do CPC ao julgamento dos embargos de declaração. CARNEIRO, Athos Gusmão. “Poderes do Relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC”. *Revista de Processo* 100.

3 Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

de reexame necessário, devido ao seu caráter obrigatório, que afasta a voluntariedade, fundamental ao conceito de recurso.

A incidência do dispositivo nos casos de duplo grau obrigatório tornou-se divergente no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo o referido Tribunal decisões em ambos os sentidos<sup>4</sup>. Buscando pacificar a matéria, em recente sessão, realizada em 20 de junho de 2001, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou o verbete de Súmula nº 253, admitindo a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil aos casos de reexame necessário<sup>5</sup>.

Os fundamentos expendidos nos acórdãos<sup>6</sup> que ensejaram a edição da referida Súmula consistem, em síntese, na equivocada assertiva de que a remessa necessária recebe tratamento análogo aos recursos em geral e, por tal razão, não poderia gozar de eventual privilégio em relação a estes últimos, bem como na alegação de que a interpretação restritiva do vocábulo “recurso”, inserido no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, acarretaria uma suposta violação ao princípio da celeridade processual. Como última razão de suporte ao entendimento sumular, é invocado ainda o fato de que, em virtude de pretensa ausência de determinação do artigo 475 do Código de Processo Civil no sentido da obrigatoriedade de apreciação do reexame necessário por órgão colegiado, poder-se-ia observar o julgamento monocrático do mesmo.

Tal entendimento, entretanto, não se coaduna com a melhor interpretação do texto legal, tanto do ponto de vista literal e sistemático, diante da natureza específica do exame em duplo grau obrigatório, como em relação a uma análise finalística da própria remessa necessária.

4 No sentido da inaplicabilidade do art.557 do CPC ao reexame necessário manifestou-se a Primeira Turma, nos autos do Recurso Especial nº 104.106/Paraná, em que foi Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, bem como a Sexta Turma, nos autos do Recurso Especial nº 153.300/Alagoas, em que foi Relator o Ministro Vicente Cernicchiaro. Em sentido contrário encontram-se os acórdãos prolatados pela Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial nº 155.656/Bahia, Relator Ministro Adhemar Maciel, Recurso Especial nº 212.504/Minas Gerais, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 228.824/Ceará, Relatora Ministra Nancy Andriahi, bem como os acórdãos prolatados pela Sexta Turma nos autos do Recurso Especial nº 190.096/Distrito Federal, Relator Ministro Fernando Gonçalves e Recurso Especial nº 262.931/Rio Grande do Norte, Relator Ministro Fontes de Alencar. Mister se faz aqui o registro do voto vencido do Ministro Francisco Peçanha Martins nos autos do Recurso Especial nº 212.504/Minas Gerais e do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 228.824/Ceará, ambos da Segunda Turma, entendendo o mesmo pela inaplicabilidade do art.557 do CPC ao reexame necessário.

5 Súmula nº 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

6 Os acórdãos que ensejaram a aprovação da Súmula nº 253 do STJ são os seguintes: Recurso Especial nº 155.656/Bahia, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma; Recurso Especial nº 212.504/Minas Gerais, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 228.824/Ceará, Relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Turma; Recurso Especial nº 190.096/Distrito Federal, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, e Recurso Especial nº 262.931/Rio Grande do Norte, Relator Ministro Fontes de Alencar, Sexta Turma.

## II – ANÁLISE LITERAL E SISTEMÁTICA DO TEXTO LEGAL

O art. 557 encontra-se inserido no Título X do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os recursos em geral, e, seguindo a sistemática própria do aludido diploma processual, preceitua expressamente que, no âmbito da competência recursal, o relator negará seguimento a “recurso”, não havendo qualquer menção às demais competências dos tribunais, quais sejam, as hipóteses de competência originária, a realização do reexame necessário e a apreciação de alguns incidentes, como o de uniformização de jurisprudência.

Por conseguinte, pela simples leitura do dispositivo legal acima apontado, depreende-se claramente que os poderes judicantes outorgados pelo legislador ao relator restringem-se aos recursos em geral, não se configurando plausível uma interpretação extensiva de uma norma já dotada de excepcionalidade, eis que os julgamentos em segundo grau de jurisdição, em regra, deverão ser promovidos pelos órgãos colegiados.

Com efeito, não possuindo o reexame necessário natureza recursal, não lhe podem ser estendidas as disposições do art. 557 do Código de Processo Civil<sup>7</sup>. Cumpre aqui registrar que é cediço o entendimento de que o reexame necessário, também chamado de duplo grau de jurisdição obrigatório, não possui natureza de recurso, haja vista o fato de ser aquele destituído de um ato de vontade, tal como ocorre com este último<sup>8</sup>.

Além da voluntariedade, assinala Nelson Nery Junior que à medida prevista no art. 475<sup>9</sup> faltam várias outras características e pressupostos de admissibilidade dos recursos, tais como a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo<sup>10</sup>.

7 Esse também é o entendimento do Ministro Francisco Peçanha Martins, manifestado no Recurso Especial nº 212.504/Minas Gerais e no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 228.824/Ceará, 2ª Turma - Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido MEDINA, José Miguel Garcia. “Julgo de admissibilidade e julgo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/99”, in ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, São Paulo: RT, 2000.

8 Em sentido contrário, entendendo que o reexame necessário tem natureza de recurso, BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1977, p.32. CARDOSO, José Eustáquio. “Do cabimento dos embargos infringentes ou recurso extraordinário da decisão tomada no julgamento da chamada remessa ex officio”. *Revista Forense*, p. 101.

9 Art. 475. Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

10 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1993, p. 262.

O recurso é um remédio voluntário, um ato de vontade, uma manifestação de insatisfação, o que difere frontalmente do reexame necessário que visa a assegurar o controle da decisão de primeiro grau por órgão hierarquicamente superior, a fim de evitar um prejuízo à coletividade, ante o relevante interesse público presente nas causas afetas ao mesmo, configurando uma condição de eficácia das sentenças que a ele estão sujeitas<sup>11</sup>.

Corroborando tal assertiva a própria posição topográfica do reexame necessário que se encontra no capítulo destinado à sentença e à coisa julgada e não, como acima salientado, no título destinado aos recursos.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, ao analisar os limites de apreciação da matéria devolvida ao Tribunal, reconhece a natureza *sui generis* do reexame necessário, distinguindo-o dos recursos em geral, afirmando que nestes observa-se o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, enquanto que naquele dever-se-á “*rever todo o provimento jurisdicional pretérito, justamente para corrigir eventual incorreção, não ficando circunscrito às razões da apelação*”<sup>12</sup>.

Assim, não sendo o Código de Processo Civil um aglomerado aleatório de disposições legais, mas sim um sistema de preceitos coordenados que convivem harmonicamente, não possuindo o reexame necessário natureza recursal, não lhe podem ser estendidas as disposições do art. 557.

## III – ANÁLISE FINALÍSTICA DO TEXTO LEGAL

Ademais, não obstante a análise literal e sistemática acima empreendida, que, por si só, já é suficiente para se apontar a total impropriedade do verbete em comento, a análise finalística da norma disposta no art. 557 do Código de Processo Civil igualmente revela a equivocidade do entendimento da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A *ratio legis* do mencionado dispositivo é claramente incompatível com o reexame necessário, eis que neste não há como se observar um ato manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pois tal ato pressupõe uma manifestação de vontade que, contudo, consoante as razões já expostas, não existe no duplo grau obrigatório. Não há também

11 Entendendo ser o reexame obrigatório uma condição da eficácia das sentenças que a ele estão sujeitas encontramos NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1993, p.265. Afirma ainda o mencionado autor estarem de acordo, dentre outros ilustres doutrinadores, Barbosa Moreira, Cruz e Tucci, Mendonça Lima e Arruda Alvim. Comunga do mesmo entendimento CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 45.

12 Recurso Especial nº 102.289/Paraná, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma. O mesmo entendimento se encontra no Recurso Especial nº 97.103/ São Paulo, Relator Ministro José Dantas, Quinta Turma.

como se observar um reexame necessário “manifestamente inadmissível”, tendo em vista o fato de que a medida em baila não se sujeita à análise de juízo de admissibilidade, sendo os pressupostos de admissibilidade inerentes aos recursos<sup>13</sup>.

O entendimento esboçado no verbete em baila encerra, assim, consoante uma análise finalística, uma verdadeira *contradictio in terminis* ao estender ao relator atribuições judicantes impossíveis de serem observadas, haja vista a ausência de manifestação volitiva, bem como em face da inocorrência de pressupostos de admissibilidade no reexame necessário.

#### IV – PROPOSIÇÕES FINAIS

Revela-se importante também o registro de que o reexame necessário não constitui peculiaridade exclusiva do ordenamento jurídico nacional, não sendo, segundo as palavras do eminente Professor José Carlos Barbosa Moreira, uma “excentricidade do legislador pátrio”<sup>14</sup>, com o que não devemos nos impregnar de idéias restritivas em desfavor de tal medida.

Não é sequer desejo do legislador brasileiro suprimir o reexame necessário do ordenamento jurídico, o que se observa facilmente na análise do anteprojeto de lei nº 15, que, em continuação às reformas do Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, que altera a redação do artigo 475, mantém o reexame obrigatório às hipóteses de sentenças desfavoráveis às pessoas jurídicas de direito público interno.

Objetiva o reexame necessário, em última análise, o resguardo do interesse público, que não deve sucumbir em face de eventual propósito de celeridade, haja vista a maior densidade axiológica de que é dotado aquele primeiro princípio.

Aliás, mostra-se oportuno aqui apontar o questionamento lançado pelo mestre José Carlos Barbosa Moreira acerca da efetiva implementação da celeridade com as alterações advindas da Lei nº 9.756/98, pois este diploma legal acrescentou o § 1º ao art. 557, prevendo novo recurso endereçado ao órgão colegiado. Na conformidade do § 1º do art. 557, a decisão do relator é passível de impugnação mediante agravo dirigido ao órgão colegiado ao qual, por certo, não se poderia subtrair em definitivo a competência para julgar o recurso. Desta forma, de acordo com as palavras do festejado autor “*para quem se preocupe obsessivamente com o número de recursos, será arriscado supor que sirva de tranqüilizante eficaz a multiplicação de casos em que se outorga ao relator a competência para decidir só por si*” e, conclui que “*conforme se registrou, sua decisão poderá ser impugnada perante o colegiado, de sorte que se criarão outras tantas oportunidades de recorrer*”<sup>15</sup>.

13 Este também é o entendimento perfilhado por SIMARDI, Cláudia A. “Remessa Obrigatória”, in ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, São Paulo: RT, 2000.

14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Juízo de Retração e Reexame Obrigatório em 2º Grau”, in Tubenclak, James (coord.). *Doutrina 4*, Rio de Janeiro, Instituto de Direito, 1997, p. 139.

15 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Reformas do CPC em Matéria de Recursos”. *Revista da EMERJ* 13: p.51, 2001.

#### V – CONCLUSÃO

Buscou assim o presente trabalho demonstrar a impropriedade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao duplo grau obrigatório, onde, partindo-se de uma análise literal e sistemática do texto legal vigente, e, posteriormente, respaldando-se em uma análise finalística, se concluiu que, *de lege lata*, não há como se admitir que o relator, através de uma decisão monocrática, substitua o colegiado quanto à apreciação do reexame necessário.

Pretende, ainda, *de lege ferenda*, sustentar a manutenção da apreciação do reexame necessário pelo colegiado, tendo em vista a elevada densidade axiológica de que é revestido o princípio da supremacia do interesse público, em detrimento do princípio da celeridade.

Ao discorrer sobre as proposições acima apontadas, demonstrou também o equívoco empreendido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aprovação do verbete de Súmula nº 253, que admite a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil aos casos de reexame necessário, haja vista o fato desta medida não possuir natureza recursal, bem como pela necessidade da observância da regra geral de apreciação das matérias submetidas aos Tribunais por órgãos colegiados.

Esta inadequada ampliação dos poderes do relator em sede de reexame necessário, por certo, foi motivada pelo desejo de limitar os julgamentos em sessão, tendo-se em vista o desmedido aumento do número de processos sem o correspondente aumento quantitativo de magistrados. Contudo, tal fato, como já assinalado, por si só, não possibilita o atropelo dos institutos processuais, bem como não legítima o afastamento da persecução do interesse público.

Conforme as magistrais palavras do Professor José Carlos Barbosa Moreira, “*o processo, e o direito, e a própria vida não se constroem à força de opções sempre radicais, e menos ainda de golpes espetaculares, senão com a paciência de combinar elementos heterogêneos e tentar costurá-los, sem grande alarde, sem demasiada ambição, num conjunto quando possível harmonioso. Será pouco, talvez; mas é o máximo a que podemos aspirar neste mundo*”<sup>16</sup>.

#### BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. “Juízo de Retração e Reexame Obrigatório em 2º Grau”, in Tubenclak, James (coord.). *Doutrina 4*, Rio de Janeiro, Instituto de Direito, 1997, p.139.

\_\_\_\_\_. “Miradas sobre o Processo Civil Contemporâneo”, em *Temas de Direito Processual*, Sexta Série, São Paulo: Saraiva, 1997, p.45.

16 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Miradas sobre o Processo Civil Contemporâneo”, em *Temas de Direito Processual*, Sexta Série, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 45.

\_\_\_\_\_. "Reformas do CPC em Matéria de Recursos". *Revista da EMERJ* 13: p.51, 2001.

BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo:RT, 1977.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CARDOSO, José Eustáquio. "Do cabimento dos embargos infringentes ou recurso extraordinário da decisão tomada no julgamento da chamada remessa ex officio". *Revista Forense*, p.101.

CARNEIRO, Athos Gusmão. "Poderes do Relator e Agravo Interno – Arts. 557, 544 e 545 do CPC". *Revista de Processo* 100.

MEDINA, José Miguel Garcia. "Juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos na nova sistemática recursal e sua compreensão jurisprudencial, de acordo com as Leis 9.756/98 e 9.800/99", in ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, São Paulo: RT, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1993.

SIMARDI, Cláudia A. "Remessa Obrigatória", in ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini de; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos*, São Paulo: RT, 2000.